



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.723415/2012-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.045 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

CONHECIMENTO. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula CARF nº 2).

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovado.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto aos argumentos relativos às

alegações de violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e incidência do princípio da insignificância, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Cuida-se de Notificação de Lançamento, fls. 57 a 62, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

Imposto de Renda Suplementar (cód. 2904).....	R\$12.908,08
Multa de Ofício.....	R\$9.681,06
Juros de Mora (até 29/2/2012).....	R\$2.532,56
Total.....	R\$25.121,70

Na revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, procedeu-se ao lançamento de ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fl. 61, momento em que foram detectadas as seguintes infrações: **dedução indevida de despesas médicas (R\$26.105,00)**, **de instrução (R\$2.708,94)** e de **previdência privada (R\$18.124,51)**, por falta de comprovação.

Cientificado do Lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 na qual alega que as despesas médicas correspondem a tratamentos próprios, de sua esposa e de um dos filhos, a previdência privada está de acordo com os limites legais estabelecidos e a despesa com instrução corresponde a gastos com a educação dos filhos Diogo e Gustavo Bringel.

Encaminharam-se os autos à unidade de origem para exame da matéria de fato, consoante previsão da Instrução Normativa RFB nº 958/2009.

De acordo com o Termo Circunstanciado de fls. 72 a 75 a autoridade revisora acatou totalmente a despesa com contribuições à previdência privada no valor de R\$18.124,51, parcialmente as despesas médicas no valor de R\$20.912,00 e manteve a glosa de despesa com instrução.

A glosa de despesa médica com a UNIMED foi mantida no valor de R\$5.193,00 por falta de comprovação e a dedução com instrução não foi acatada por se referir a curso de idiomas, o que não encontra previsão na legislação tributária.

Com isto o imposto lançado foi retificado passando de R\$12.908,08 para R\$2.173,03.

Cientificado do resultado da revisão, o interessado teceu várias considerações acerca do que seria constrangimento imposto pela fiscalização tributária ao seu trabalho como pesquisador no serviço público de Goiás. Segundo afirma a autoridade tributária cumpre nefasto papel de agente de coação ao seu exercício profissional.

A fiscalização não teria observado os completos termos da impugnação apresentada nem dos documentos juntados anexos a ela de modo que ao revisar o lançamento ainda insistiu na manutenção de glosa de despesa médica.

Informa que tanto ele quanto a esposa declararam despesas com plano de saúde, cujo desembolso no ano de 2009 foi de R\$11.544,84 e que foram pleiteados os valores de R\$6.155,00 por ele e R\$1.924,14 por ela, quantias inferiores ao que teriam direito de deduzir.

Quanto à manutenção da glosa de despesa com instrução de dependentes também considerou abusivo o procedimento fiscal porque a despesa declarada não correspondente somente a curso de idioma, mas também aos pagamentos ao Colégio Vida Ltda pertinentes a Diogo Bringel Pires.

Ao final pugnou pelo cancelamento da exigência fiscal remanescente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 26/04/2017, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) violação ao princípio da capacidade contributiva
- b) violação ao princípio da isonomia;
- c) incidência do princípio da insignificância;
- c) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- d) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
- e) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- f) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega a ocorrência de violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e incidência do princípio da insignificância.

No que tange às alegações em questão, ressalta-se que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Sobre o tema, conferia-se o enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, conheço parcialmente do recurso, dele não conhecendo quanto aos argumentos relativos às alegações de violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e incidência do princípio da insignificância, por se tratar de matéria de cunho constitucional, cuja apreciação é vedada a este Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 2.

### Do Mérito

Primeiramente, cabe esclarecer que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia emitiu Termo Circunstanciado (fls. 72/73), onde **foram restabelecidas parcialmente dedução de despesas médicas no valor total de R\$ 20.912,00** (Unimed – R\$ 962,00 e Ivana B. Barbosa – 19.950,00) e **integralmente dedução de despesas de previdência privada e Fapi de R\$ 18.124,51.**

Portanto, a lide ora posta está restrita as infrações **dedução indevida de despesas médicas Unimed – R\$ 5.193,00 e dedução indevida de despesa com instrução de R\$ 2.753,50 .**

Sobre a glosa das despesas médicas, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente,

cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direitos. Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que: Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que: o de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

**II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Da leitura do art. 80, anteriormente transcrito conclui-se que as despesas médicas que podem ser deduzidas são aquelas relativas ao titular da Declaração e a seus dependentes, devidamente informados na Declaração de Ajuste Anual. A legislação não deixa dúvida quanto a isso.

A despesa com plano de saúde aqui examinada corresponde aos gastos declarados do contribuinte com a UNIMED no valor de R\$6.155,00. A unidade revisora acatou o valor de R\$962,00 e manteve a glosa de R\$5.193,00.

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte não declarou em sua DIRPF dependentes (fls. 47/51), logo as despesas médicas com plano de saúde Unimed dedutíveis são aquelas efetuadas com o próprio contribuinte.

Logo, a glosa da despesa médica com o plano de saúde Unimed, no valor de R\$ R\$5.193,00, deve ser mantida, conforme consta na decisão de piso, pois o contribuinte não demonstrou tratar-se de despesas médicas próprias.

Em relação à dedução de despesas com instrução, o Regulamento do IRPF, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").**grifo nosso**

Conforme legislação acima citada, só são passíveis de dedução na declaração de ajuste anual as despesas de instrução próprias e de seus dependentes. O limite anual individual para o ano-calendário em questão é de R\$ 2.708,94.

Tendo em vista que, em sua DIRPF objeto do lançamento fiscal, não constam dependentes do contribuinte, logo só seria possível deduzir as despesas com instrução do próprio contribuinte, logo não há reparo a ser feito na decisão *a quo*, pois não consta nos autos documento que comprove despesa com instrução

Quanto ao pedido de retificação de declaração para alterar as deduções declaradas por ele é incabível, neste momento, pelo que dispõe o art. 147, §1o, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

“Art. 147(...)

§1o A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento.**”(Grifou-se)

Aponte-se como impertinente a aceitação da Declaração Retificadora neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não se acolhe o pedido de retificação de declaração, formalizado por meio recurso voluntário ao lançamento.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto aos argumentos relativos às alegações de violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e incidência do princípio da insignificância, e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles**